AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO O PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

CONTRARRAZÕES A RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2019 - SEUMA

CONSÓRCIO COMOL-TPF, formado pelas empresas COMOL CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.506.515/0001-68, localizada à R. Industrial Amílcar Araújo, nº 1170, Bairro Coité, CEP 61.760-0000, Eusébio/CE, e TPF ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.285.441/0001-66, localizada à Rua Irene Ramos Gomes de Mattos, 176 — Bairro Pina, CEP 51011-530, Recife/PE, (doravante simplesmente "CONSÓRCIO"), vem, através de seus representantes regularmente constituídos, perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, interpor as presentes CONTRARRAZÕES A RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2019 — SEUMA, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS FATOS

O CONSÓRCIO, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 001/2019-SEUMA, uma licitação do tipo técnica e preço que tem como objeto a "contratação de empresa para supervisão técnica e socioambiental de obras, para implementação das obras de infraestrutura do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL, financiadas pela corporação andina de fomento (CAF)", apresentou-se como concorrente para o mencionado certame.

Na data aprazada para a abertura dos documentos de habilitação, verificou-se a presença de 07 (sete) licitantes.

Abertos os envelopes com os documentos de habilitação, foi proferido julgamento que, dentre outras coisas, **habilitou o CONSÓRCIO recorrido**.

Ocorre que o "Consórcio Supervisão Prodesol (Quanta Consultoria Ltda / Transitar Engenharia e Consultoria Ltda-EPP / Engevix Engenharia e Projetos S/A)" suscita em recurso Administrativo que referida decisão dessa D. Comissão de Licitações deveria ser revista no sentido de se determinar a inabilitação do ora recorrido, com esteio em três argumentos a seguir colacionados:

O Consórcio COMOL/TPF por não atender aos seguintes ilens:

 O Instrumento Público ou Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio, apresentado pelo Consórcio (COMOL/TPF na página 088 da documentação de Habilitação,

não atende ao exigido no item 5.4.4 do Edital, descrito abaixo, sendo que o mesmo não foi devidamente registrado, conforme exigido:

- "5.4.4. No caso de consórcio a empresa deverá apresentar o instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, <u>devidamente registrado</u>, subscrito por todas as participantes, na forma da legislação aplicável juntamente com a documentação exigida para fins de credenciamento." grifo e negrito nosso.
- O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio COMOL/TPF na página 088 da documentação de Habilitação, não atende ao exigido no item 7.3.1.5, subitem i, transcrito a seguir:
- "7.3.1.5. Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio, em se tratando de consórcio, que deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados, do qual deverá, com clareza e precisão, constar:

i) Declaração expressa dos consorciados de que, por ocasião da eventual assinatura do Contrato decorrente da presente licitação, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, a respectiva publicação da certidão de arquivamento, e atenderão ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de 1976, excetuando no que se refere a responsabilidade solidária dos consorciados que deverá seguir a determinação da lei de licitações 8666/93, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Ceará - CREA/CE, e no Cadastro Geral dos Contribuintes - CNPJ."

O Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pelo Consórcio COMOL/TPF na página 088 da documentação de Habilitação, "5.2.1. Formalizar e apresentar ao CLIENTE, antes da assinatura do referido Contrato, o instrumento definitivo de constituição de CONSORCIO, devidamente arquivado, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei 6.404, de 15/12/76, observadas as demais legislações pertinentes, o qual devera conter as disposições ora acordadas e outras que se fizerem necessárias, inclusive a sua durarão, a qual devera coincidir, no mínimo, com a extinção das obrigações direta ou indiretamente oriundas do contrato, objeto da licitação supracitada."

.....

Desta forma não atendendo a totalizada da exigência edilícia, devendo o Consórcio COMOL/TPF, ser declarado inabilitado.

 O Consórcio COMOL/TPF apresentou alguns documentos em desconformidade com o item7.2, subitem b, transcrito a seguir: "7.2. Os Documentos de Habilitação deverão ser apres da seguinte forma:

b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão; grifo e negrito nosso.

São os seguintes documentos apresentados em desacordo com a exigência edilícia:

 Na página 97 CNPJ, com data de emissão de 21/08/2018;

 Na página 100 FIC – Cadastro do Contribuinte Estadual. Como data de emissão 21/08/2018;

Desta forma não atendendo a exigência edilicia, devendo o Consórcio COMOL/TPF, ser declarado inabilitado.

Todavia, a tentativa do recorrente de afastar o CONSÓRCIO da participação do certame por tais filigranas deverá ser tida por improcedente, posto que essas alegações são totalmente desprovidas de fundamento, conforme será demonstrado a seguir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.A – INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE CONSÓRCIO FRENTE AO ITEM 5.4.4 DO EDITAL

A Lei de Licitações estabelece quanto à participação de empresas em consórcio, o seguinte:

Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

(...)

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Nesta senda, depreende-se do texto legal a impossibilidade de se exigir do licitante, enquanto ainda concorrente, o registro do compromisso de a constituição do consórcio antes da declaração do licitante vencedor e da celebração do contrato.

De modo contrário ao que pretende o recorrente, o que se observa da regra legal destacada é a inexistência de intenção por parte do legislador de estabelecer, nessa etapa de coleta de ofertas, caráter restritivo à participação de consórcios nos certames. Tanto que a lei impôs a obrigação de se promover a constituição e o registro do consórcio somente ao licitante vencedor, antes da celebração do contrato.

Ora, nesse diapasão, ao se aceitar válido o termo de compromisso do CONSORCIO recorrido, prudentemente essa D. Comissão de Licitação afastou o rigor excessivo e evitou a incidência de um formalismo desnecessário, portando-se em consonância com o princípio legalidade e do favorecimento à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme resta consignado na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, resta evidenciado o atendimento da exigência editalícia e, por conseguinte, o descabimento da alegação.

II.B – INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE CONSÓRCIO FRENTE AO ITEM 7.3.1.5-I DO EDITAL

O item 7.3.1.5 "i" do edital, no contexto da habilitação jurídica, exige que o Compromisso de Constituição de Consórcio deverá ser apresentado subscrito pelos consorciados e constar com clareza e precisão declaração expressa destes de que, por ocasião da eventual assinatura do Contrato decorrente da presente licitação, providenciarão o arquivamento do instrumento de constituição do consórcio, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Ceará – CREA/CE, e no Cadastro Geral dos Contribuintes - CNPJ.

Entretanto, tais compromissos estão expressamente assentados nos itens 6.1.b e 12.5 do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado no certame:

- 6.1. As PARTES designam a empresa COMOL Construções e Consultoria Moreira Lima Ltda., para assumir a liderança do CONSÓRCIO, a qual nomeia, neste ato, o Sr. Epitácio Lima Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil CREA-CE nº 7212/D, portador da Cédula de Identidade nº 2004010222590 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 202.829.313-68.
 - a) Representar o CONSÓRCIO perante órgãos públicos em geral; entidades de classe;
 e, empresas privadas e/ou órgãos públicos de bancos de dados, tais como: Serasa
 Centralização de Serviços Bancários S/A e SPC Serviço Nacional de Proteção ao Crédito.
 - Praticar todos os atos necessários ao arquivamento do Instrumento de Constituição do CONSÓRCIO, por ter sido o mesmo declarado vencedor na Licitação supra referida.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1. As PARTES se comprometem a não alterar a constituição ou composição do CONSÓRCIO, sem a expressa autorização do CLIENTE.
- 12.2. O CONSÓRCIO não constitui nem se constituirá em pessoa jurídica distinta de seus membros, não tem personalidade jurídica própria, nem tampouco as suas PARTES perdem sua própria identidade jurídica, não constituindo ainda, sociedade de fato ou outra categoria análoga.
- 12.3. As PARTES se comprometem em manter exclusividade com relação ao objeto do Consórcio, não participando, quer isoladamente, quer em parceria com outras empresas, do mesmo processo licitatório supracitado.
- 12.4. As PARTES não poderão ceder, total ou parcialmente seus direitos e obrigações, tanto na fase da Licitação, quanto na execução do Contrato.
- 12.5. As PARTES ficam obrigadas a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no Inciso I do artigo 33 da Lei 8.666/93, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará CREA/CE, e no Cadastro Geral dos Contribuintes CNPJ.

Dessa forma, resta igualmente evidenciado o atendimento da exigência editalícia e, por conseguinte, o descabimento da alegação.

II.A - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FRENTE AO ITEM 7.2-B DO EDITAL

O item 7.2 "b" do edital, referente aos documentos de habilitação, exige que estes deverão ser apresentados dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Caso o não contenha expressamente, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo, sem o que o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão.

No caso, a recorrente informa que o CNPJ (fls. 97) e o FIC – cadastro do Contribuinte Individual (fls. 100) foram emitidos em 21/08/2018, pelo que se sugere que estariam expirados.

Ora, referidos documentos são obtidos perante os fiscos federal e estadual, respectivamente, com a emissão de documento que não possuem prazo de validade. Ainda que se suponha pela adoção de rigor excessivo e se prendesse ao excesso de formalismo quanto a essa exigência, a apresentação dessa documentação se deu dentro do prazo de 60 (sessenta) dias definidos no edital.

Ademais, pela Lei de Licitações é permitido à Comissão diligenciar no sentido de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em qualquer fase da licitação. Como as informações são extraídas dos sítios eletrônicos dos fiscos federal e estadual, é plenamente possível de a Comissão obter essa informação em simples consulta aos respectivos sítios eletrônicos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Portanto, não há razoabilidade em um licitante renovar a informação a cada bimestre durante as etapas do certame sem que a administração pública contratante o requera novamente. Não há sentido prático nesse rigor excessivo, uma vez que essas informações podem ser saneadas por ocasião da eventual assinatura do Contrato decorrente da presente licitação.

Dessa forma, também resta evidenciado o atendimento da exigência editalícia e, por conseguinte, o descabimento da alegação.

Nesse diapasão, observa-se que todas as alegações não possuem o condão de alterar a decisão dessa D. Comissão de Licitações, razão pela qual a habilitação do CONSÓRCIO deve ser mantida, uma vez que em linha com a legislação de regência, tanto a Lei 8.666/93, quanto a nossa Constituição Federal e seus princípios.

III – DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DO ALEGADO

Tanto os Tribunais Judiciários quanto os Tribunais de Contas seguem a mesma linha abraçada pela doutrina no concernente ao objeto da irresignação do Recorrente, todos eles rechaçando o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios. Sobressaem-se as alegações quanto a supostos vícios formais serem superáveis quando inexistirem prejuízos ao interesse coletivo ou aos interesses dos demais licitantes.

Como propõe Marçal Justen Filho, para que o vício dessa natureza seja o bastante para ensejar a inabilitação do concorrente, é imprescindível "evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência".

Esse entendimento encontra-se albergado pelos precedentes do STJ, que se direciona no sentido de banir dos julgamentos administrativos das licitações o formalismo excessivo, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão-de-ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO EDITAL, MANDADO DE SEGURANCA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto

¹ JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 15^a edição, comentários ao art. 48, p. 739.

não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida.

(STJ – MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. 1. O "edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. 2. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. 3. O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, "preclusa" fica a anterior, sendo defeso, à administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam. 4. O seguro garantia a que a lei se refere (art. 31, III) tem o viso de demonstrar a existência de um mínimo de capacidade econômico-financeira do licitante para efeito de participação no certame e sua comprovação condiz com a fase de "habilitação". 5. Uma vez considerada habilitada a proponente, com o preenchimento desse requisito (qualificação econômico-financeira), descabe a administração, em fase posterior, reexaminar a presença de pressupostos dizentes a etapa em relação a qual se operou a "preclusão". 6. O edital, in casu, só determina, aos proponentes, decorrido certo lapso de tempo, a porfiar, em tempo côngruo, pela prorrogação das propostas (subitem 6.7); acaso pretendesse a revalidação de toda a documentação conectada a proposta inicial, tê-lo-ia expressado com clareza, mesmo porque, não só o seguro-garantia, como inúmeros outros documentos tem prazo de validade. 7. No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equivoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. 8. O "valor" da proposta "grafado" somente em "algarismos" - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por "extenso" constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na "decisão" do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do "quantum" oferecido. 9. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. 10. Segurança concedida. Voto vencido.

(STJ – MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

As justificativas elencadas para inabilitar o CONSÓRCIO estão precisamente enquadradas dentre irregularidades perfeitamente sanáveis, assim devidamente reconhecidas pelos juristas que tratam do assunto, bem como pelos Tribunais do nosso país e que, por que não dizer, são até mesmo previsíveis num processo licitatório, sendo aquelas que não causam prejuízo algum à Administração Pública e aos demais concorrentes.

Nessa esteira, encontramos o mesmo entendimento no concernente à matéria no Tribunal de Contas da União – TCU, como se bem representa a seguir mediante alguns excertos das decisões mais representativas do seu posicionamento predominante:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

- 8. Com efeito, as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo. Embora louvável a preocupação com o fato de que a relação estabelecida possibilite, de algum modo, que o contratado se mantenha na relação contratual com equilíbrio do fluxo físico e financeiro das obras, evitando-se o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com riscos à futura inexecução completa, o critério, da maneira como explicitado no edital, não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante. Primeiro, porque não restou claro ser esse um dos critérios principais de aceitabilidade das propostas, expressos no item 17 do edital. Segundo, porque teria sido mais razoável que se adotasse, diante de erro na elaboração da proposta, face ao critério constante das observações, como parece ter sido evidente, o procedimento de correção/ajuste da proposta, que traria à Administração possibilidade de aproveitar aquela mais vantajosa sem prejuízo para os demais licitantes no tocante à disputa de preços.
- 9. Conforme demonstrado, ainda que se fizessem ajustes para alcançar o percentual indicado no campo de observações, a proposta seria R\$ 863 mil mais vantajosa que a seguinte melhor colocada, o que traria ganhos em economia ao erário.
- 10. Veja-se que no item 17.4 do Edital dispõe-se que as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit. Nesse item as normas editalícias se referem, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser

tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do 17 Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio DNIT, aplicável a propostas de quaisquer licitantes, de forma a garantir com critério isonômico, a disputa entre propostas e a escolha da que traria maior vantagem à Administração.

11. Além do mais, os critérios de desclassificação dos licitantes, por se referirem a item de relevância para a seleção de propostas, devem observar os parâmetros de clareza e objetividade (art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993), de modo que não parece razoável seu apontamento, única e exclusivamente, como observações da planilha.

(TCU, Acórdão 2.761/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

- 7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.
- 8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação.

(TCU, Acórdão 744/2010, 1ª Turma, rel. Min. Valmir Campelo)

- 3. Em relação ao mérito da questão, vejo que as impropriedades apresentadas pela representante, na sequencia discorridas, em parte não se confirmam e, no que procedem, não possuem o condão de invalidar o certame em comento, eis que tal medida se mostraria demasiado severa frente à gravidade das impropriedades verificadas.
- 4. Passando ao primeiro tópico suscitado pela representante, atinente à relação de assistências técnicas apresentada pela empresa vencedora do certame, a qual estava em desconformidade com o edital em razão de não mencionar o responsável técnico, com CNPJ e CPF, nem apresentar declaração específica nas localidades das assistências, na hipótese de terceirização dos serviços, em pelo menos 24 unidades da Federação, a reclamação é parcialmente procedente.
- 5. Com efeito, a relação inicialmente apresentada na etapa de qualificação pela All Nations Comércio Exterior Ltda. não contemplava o CNPJ da empresa terceirizada que prestaria os serviços de assistência técnica dos projetores ofertados, a qual era credenciada pela fábrica dos equipamentos. Não obstante, tal impropriedade foi saneada ao tempo das contra-razões ofertadas ao recurso administrativo interposto pela representante, motivo pelo qual não se mostra razoável, agora, invalidar o certame, eis que o objetivo fulcral da exigência editalícia era garantir a adequada prestação de serviços.

(TCU, Acórdão 342/2010, Plenário, rel. Min. José Jorge)

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, O continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma conseqüência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

(TCU, Acórdão 4.621, 2ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

Finalmente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que encerra de uma vez por todas a questão:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser

entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanaveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando [sic] assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que oferece a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 05/09/2000)

Com base em tudo o quanto exposto até aqui, é imperioso concluir que não houve nenhum desatendimento ao Edital ou à Lei e que o CONSÓRCIO cumpriu todas as exigências da Concorrência Pública Internacional no 001/2019-SEUMA. Tanto que foi corretamente habilitado a prosseguir no certame.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o recorrido respeitosamente pede a V.Sa que se digne em considerar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso administrativo manejado pelo CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL no âmbito da Concorrência Pública Internacional nº 001/2019-SEUMA, improvendo-o e mantendo inalterada a decisão de habilitação do CONSÓRCIO COMOL-TPF, prosseguindo-se regularmente na licitação em azo.

Nestes termos, Pede deferimento. Sobral/CE, 26 de abril de 2019.

CONSÓRCIO COMOL-TPF

Epitácio Lima Filho

CPF: 202.829.313-68

Representante Legal



13° ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, nesta e melhor forma de direito, os signatários

EPITÁCIO LIMA FILHO, brasileiro, natural de Fortaleza, maior (15.02.1959), casado em Comunhão Parcial de Bens, Engenheiro Civil, CNH 00509373971 DETRAN CE, CPF 202.829.313-68, residente e domiciliada à Rua Gothardo Morais, 800 casa 19, CEP 60 177-340, bairro Papicu, Fortaleza - Ceará;

ROSII.ENE MOREIRA LIMA, brasileira, natural de Fortaleza-CE, maior (31.07.1963), casada em Comunhão Parcial de Bens, Professora, RG 29145581 2ª Via SSP-CE, CPF 434.828.053-34, residente e domiciliada à Rua Gothardo Morais, 800 casa 19, CEP 60.177-340, bairro Papicu, Fortaleza — Ceará, Fortaleza — Ceará:

EPITÁCIO LIMA NETO, brasileiro, natural de Fortaleza, maior (27.10.1989), Casado em separação total de bens, Engenheiro Civil, RG 2005009089146 SSDPS-CE, CPF 029.092.403-04, residente e domiciliada à Rua Gothardo Morais, 800 casa 19, CEP 60.177-340, bairro Papicu, Fortaleza - Ceará;

JOSÉ WASHINGTON COUTINHO CAMPÉLO, brasileiro, natural de Cratéus-Ce, maior (17.03.1968), divorciado, Programador, CNH 00542487680 DETRAN-CE, CPF 398.860.423-20, residente e domiciliada à Rua José Roberto Alexandre, 333 casa 19, bairro Itapoã, CEP 61.606-630, Caucaia—Ceará; e

ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Mombaça-Ce, maior (20.10.1965), casado em Comunhão Parcial de Bens, Engenheiro Civil, RG 94002096496, CPF 440.624.433-68, residente e domiciliada à Rua José Alves Cavalcante, 700 casa 13 B, bairro Cidade dos Funcionários, CEP 60.822-570, Fortaleza - Ceará

Únicos sócios da sociedade limitada que gira nesta praça com a denominação social de COMOL — CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA . CNPJ 00.506.515/0001-68, com sede na Rua Ricardo Pires Cardoso, 1170 A, bairro Coité, Cep 61.760-000, Eusébio-Ceará, com Contrato Social arquivado na JUCEC sob NIRE 23.200.660.194, por despacho em 24.03.1995, resolvem alterá-lo pela 13ª. (décima terceira) vez, o que fazem de acordo com as cláusula abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

O endereço da empresa que é na Rua Ricardo Pires Cardoso, 1170 A, bairro Coité, Cep 61.760-000, Eusébio-Ceará, passa a ser na Rua Industrial Amílear Araújo, 1170 A bairro Coité, Cep 61.760-000, Eusébio - Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA - DEMAIS CLÁUSULAS

As demais clausulas que não foram alterados por aditivo, continuam inalteradas e em pleno vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Os sócios resolvem fazer a consolidação do contrato social

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

COMOL – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA. CNPJ 00.506.515/0001-68

EPITÁCIO LIMA FILIIO, brasileiro, natural de Fortaleza, maior (15.02.1959), casado em Comunhão Parcial de Bens. Engenheiro Civil, CNH 00509373971 DETRAN CE, CPF 202 829.313-68, residente e domiciliada à Rua Gothardo Morais, 800 casa 19, CEP 60.177-340, bairro Papicu, Fortaleza — Ceará;

the same

\$ Y

indo Y



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5032433 em 14/11/2017 da Empresa COMOL CONSTRUCOES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA, Nire 23200660194 e protocolo 173189750 - 10/11/2017. Autenticação: 8179B418C3DD94AE7BD17B7D3AB15705E80D581. Lenira Cardoso de Aléncar Seraine - Secretária-Geral, Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/318.975-0 e o código de segurança j4Kp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 2/6



13° ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

ROSILENE MOREIRA LIMA, brasileira, natural de Fortaleza-CE, maior (31.07 1963), casada em Comunhão Parcial de Bens, Professora, RG 29145581 2º. Via SSP-CE, CPF 434 828.053-34, residente e domiciliada à Rua Gothardo Morais, 800 casa 19, CEP 60.177-340, bairro Papicu, Fortaleza - Ceará, Fortaleza - Ceará,

EPITÁCIO LIMA NETO, brasileiro, natural de Fortaleza, maior (27.10.1989), Casado em separação total de bens, Engenheiro Civil, RG 2005009089146 SSDPS-CE, CPF 029.092.403-04, residente e domiciliada à Rua Gothardo Morais, 800 casa 19, CEP 60.177-340, bairro Papicu, Fortaleza - Ceará,

JOSÉ WASHINGTON COUTINHO CAMPÊLO, brasileiro, natural de Cratéus-Ce, maior (17.03.1968), divorciado, Programador, CNH 00542487680 DETRAN-CE, CPF 398.860.423-20, residente e domiciliada à Rua José Roberto Alexandre, 333 casa 19, bairro Itapoã, CEP 61.606-630, Caucaia — Ceará e

ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Mombaça-Ce, maior (20.10.1965), casado em Comunhão Parcial de Bens, Engenheiro Civil, RG 94002096496, CPF 440.624.433-68, residente e domiciliada à Rua José Alves Cavalcante, 700 casa 13 B, bairro Cidade dos Funcionários, CEP 60.822-570, Fortaleza - Ceará.

Únicos sócios da sociedade limitada que gira nesta praça com a denominação social de COMOL - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA. CNPJ 00.506.515/0001-68, com sede na Rua Ricardo Pires Cardoso, 1170 A, bairro Coité, Eusébio-Ceará, com Contrato Social arquivado na JUCEC sob NIRE 23 200.660.194, por despacho em 24.03.1995, resolvem fazer a CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL - SEDE L- NOME DE FANTASIA-OBJETIVO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de COMOL - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA., com sede na Rua Industrial Amílcar Araújo, 1170 A bairro Coité, Cep 61.760-000, Eusébio - Ceará, com Contrato Social arquivado na JUCEC sob NIRE 23.200.660.194, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do Território Nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

A COMOL - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA, usa a expressão COMOL, como nome de fantasia para seu estabelecimento matriz.

O Objetivo Social é :

Elaboração e projetos de arquitetura, engenharia, agronomia, topografia, geologia, urbanismo, paisagismo, jardinagem e ornamentação com plantas, cartografia e aerofotogrametria.

Projetos de instalações elétricas, projetos de instalações hidráulicas e elaboração e execução de estudos e projetos ambientais;

Serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagens, obras de artes, saneamento, estruturas, portos e aeroportos, pontes e viadutos, edificações, açudes e barragens, Instalações elétricas, instalações hidraulicas:

Locação de veiculos, máquinas e equipamentos; Incorporação e venda de imóveis e loteamentos; Serviço de instalação de tubulação para gás Serviços de construção civil e serviços de pequenas reformas

Serviços de construção civil e serviços de pequenas reformas. Laudo e avaliação de imóveis.

Jr.

98

Bulo -)



2



13° ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CLAUSULA SEGUNDA - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social que é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do país, dividido em 500.000 cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real). Ficando o CAPITAL SOCIAL distribuido entre os sócios da seguinte forma:

EPITÁCIO LIMA FILHO 65 % das cotas	R\$	325,000,00
ROSILENE MOREIRA LIMA 30 % das cotas	R\$	150 000,00
EPITÁCIO LIMA NETO 3 % das cotas	R\$	15 000,00
JOSÉ WASHINGTON COUTINHO CAMPÊLO 1 % das cotas	R\$	5 000,00
ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA 1% cotas	R\$	5.000,00
TOTAL	R\$	500.000,00

A responsabilidade de cada sócio e restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social (Art. 1052 CC/2002)

CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelos sócios EPITÁCIO LIMA FILHO, ROSILENE MOREIRA LIMA e EPITÁCIO LIMA NETO, isoladamente, com poderes e atribuições de administrar a sociedade, podendo realizar as operações de natureza bancária, inclusive movimentar contas mantidas em todas as instituições financeiras, crediticias do país, assinar, endossar ou avalizar, conforme o caso, cheques, notas promissórias, letras de câmbio, emitir e aceitar duplicatas, que representará a sociedade ativa e passivamente, em juizo e fora dele, mas tão somente em negócios, atinemes ao objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social

Parágrafo 1º

Compete aos administradores representarem a sociedade em juízo ou fora dele, em todos os atos normais da administração da sociedade, observadas as restrições legais e deste contrato, praticando, todos os atos de administração financeira, comercial, patrimonial e operacional.

Parágrafo 2º

A sociedade não ficará obrigada por atos praticados por qualquer de seus representantes que não se compreenderem no seu objeto. Será considerado como excedente do objeto contratual entre outros, o uso da denominação social em qualquer tipo de caução, fiança ou aval dado em favor de seus representantes ou de terceiros.

gv

Bupo.

4



3



13" ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CLÁESULA QUINTA - EXERCÍCIO SOCIAL - LUCROS E PREJUÍZOS

Os balanços serão efetuados no dia 31 de dezembro de cada ano (Art. 1065 CC/2002). Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo. Devendo os lucros ou prejuizos serem divididos conforme acordo entre os sócios. Desde que nenhum socio fique de fora da distribuição

CLÁUSULA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE CAPITAL

A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e á sociedade (Art, 1003 CC/2002).

Na transferência de cotas de Capital, o sócio retirante comunicará à sociedade o valor de suas cotas a serem negociadas, ficando assegurado aos demais sócios o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. Se o valor atribuído pelo sócio retirante às cotas de

capital a serem negociadas não for aceito pelos demais sócios, será contratado uma auditoria externa para apurar o valor patrimonial dessas cotas, que servirá de base para negociação.

Parágrafo Único

O disposto nesta cláusula não se aplica para os casos de transferência entre ascendentes, descendentes e cônjuges.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS AUMENTOS DE CAPITAL

O Capital Social poderá ser aumentado, mediante acordo dos cotistas. Podendo esse aumento com a criação de novas cotas ser com integralização em dinheiro ou outros bens móveis ou imóveis, ou por qualquer forma prevista em lei, cumpridas as formalidades legais aplicáveis.

CLÁUSULA OITAVA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade poderá ser dissolvida por deliberação tomada pelos cotistas ou se a sua continuidade tornarse impossível por qualquer fato previsto em lei.

A morte ou retirada de qualquer dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que prosseguirá com admissão dos herdeiros do sócio falecido ou com admissão de novos sócios.

Se os herdeiros do sócio falecido, sendo maiores, não optarem pelo direito de entrarem na sociedade no lugar do "de cujus", suas cotas de capital, lucros e demais haveres serão pagos com base no BALANÇO ESPECIAL levantado no prazo de 60 (sessenta) dias da data da morte.

CLAUSULA NONA - DECLARAÇÕES

Os sócios declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos de exercer administração da sociedade. por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1011, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

As omissões ou duvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base no C.C /2002 e noutras disposições legais que lhe forem aplicáveis, ficando eleito o foro da comarca de Fortaleza, Estado do Ceará para qualquer ação fundada neste contrato, renunciandose a qualquer outro por mais especial que seja o motivo.

de

4





Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5032433 em 14/11/2017 da Empresa COMOL CONSTRUCOES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA, Nire
23200660194 e protocolo 173189750 - 10/11/2017. Autenticação: 8179B418C3DD94AE7BD17B7D3AB15705E80D581. Lenira Cardoso de Alencar
Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 17/318.975-0 e o código de
segurança j4Kp Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/11/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine — Secretária-Geral.

pág. 5/6



13° ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente aditivo, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em via única, destinada a registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Fortaleza, 08 de Novembro de 2017

EPITAGIO LIMA FILIG

EPITÁCIO LIMA NETO

moline Morine Louis ROSILENE MOREIRA LIMA

ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

PSE WASHINGTON COUTINHO CAMPELO

TESTEMUNHAS:

IONE DE LIMA FELIX CPF 383 064.843-04 CRC-CE 011.976

ADJA LOPES DE ALBUQUERQUE CPF 310.615.163-34 CRC CE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5032433 EM 14/11/2017.

PCOMOL CONSTRUCCES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDAF

Protocolo: 17/318.975-0

26 -1





SWINGS	EPITACIO LIMA FILHO		
	and the same	2004010222590 SSP CE	
11 14	()	202.829.313-68 15/02/1959	
765 MINISTER		EPITACIO CAVALCANTE LIMA MARIA EUNICE ROCHA LIMA	
U TERRITÓRIO NACION	M* REGISTRO 00509373971	MEMISSÃO	
	SEM OBSERVAÇÃO;		
	Industry ASSINATURA DO PO	DATAOOR	
65	FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 11/08/2016	
~		^ /	